

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 625, DE 2006.

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Barbados, assinado em Bridgetown, em 21 de novembro de 2004.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 625, de 2006, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, Embaixador Samuel Pinheiro Guimarães, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Barbados, assinado em Bridgetown, em 21 de novembro de 2004.

O objetivo do presente acordo é estabelecer uma moldura básica no contexto da qual se dará, posteriormente, o desenvolvimento da cooperação técnica entre as Partes Contratantes, em áreas a serem consideradas prioritárias por ambas, mediante a implementação de programas, projetos e demais atividades de cooperação, os quais serão objeto de ajustes complementares.

A firma do acordo em apreço encontra fundamento, conforme destacado em seu preâmbulo, no interesse mútuo em fortalecer os laços de amizade e em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento social e



BE17346B14

econômico, bem como no reconhecimento das vantagens recíprocas potencialmente resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum às Partes e, também, na convicção de ambas quanto à necessidade de dar ênfase à promoção de políticas e estratégias de desenvolvimento sustentável.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil tem firmado, recentemente, acordos de cooperação técnica com diversos países, muitos deles nações da África e da América Central que, até o momento, encontravam-se fora do grupo de países que compõem o círculo mais tradicional das relações externas brasileiras.

Barbados é uma jovem nação que se tornou independente em 1966. Desde sua independência, o país tem vivido sob um regime de orientação socialista moderada e gozado de estabilidade política. Membro da Comunidade Britânica, Barbados tem uma economia tradicionalmente baseada no turismo, nas finanças e na exportação de açúcar e seus derivados, especialmente rum. Mais recentemente, o país tem buscado promover o desenvolvimento em outros campos, principalmente em setores industriais, havendo o governo estimulado investimentos nas áreas de produção de medicamentos, componentes eletrônicos, vestuário e têxteis.

É, nesse contexto de busca de diversificação das atividades econômicas e de estímulo aos setores industriais, que se inscreve a parceria de Barbados com o Brasil, na qual se destaca a cooperação técnica a ser desenvolvida na esteira do acordo que ora examinamos.

Conforme referido, o instrumento internacional em apreço detém a natureza de Acordo–Quadro, ou seja, destina-se à constituição de um arcabouço jurídico no seio do qual serão firmados outros ajustes, com caráter complementar, voltados ao desenvolvimento de programas, projetos e demais atividades de cooperação técnica. Tal como resulta consignado no “Artigo II”, tais ajustes servirão também para definir as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação dos mencionados programas. Dentre estas, poderão ser designadas instituições do setor público e privado e até mesmo organizações não-governamentais.



Quanto aos financiamentos dos programas e projetos, as Partes Contratantes comprometem-se a angariá-los, em conjunto ou separadamente, a partir de fundo próprios, de fundos de organismos internacionais, de outros fundos internacionais, de programas regionais e internacionais, além de outros eventuais doadores (“Artigo II, item 4.”).

Ao estabelecer disciplina quanto à implementação e o acompanhamento da aplicação do acordo e dos ajustes complementares e respectivos programas e projetos de cooperação, o “Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Barbados”, diferentemente da maioria dos instrumentos do gênero, não institui comissão mista com tal finalidade mas, opta por sistemática mais singela, consistente no compromisso de realização de reuniões periódicas entre as Partes, com a finalidade de tratar dos assuntos pertinentes aos mencionados programas e projetos de cooperação técnica, sobretudo para avaliar e definir as áreas consideradas em comum como sendo prioritárias, nas quais deverá ser viável a implementação de cooperação técnica; para examinar e aprovar os Planos de Trabalho; para analisar, aprovar e implementar os programas, projetos e atividades de cooperação técnica, bem como para avaliar seus respectivos resultados.

Por outro lado, como é de praxe em acordos do gênero, o acordo contém normas que regulamentam o trânsito de pessoas envolvidas na cooperação, tratando de temas tais como transporte, apoio logístico, instalação, acesso à informação indispensável ao exercício de suas atividades, etc., além dos demais privilégios e facilidades costumeiramente adotados, com fundamento no Direito Internacional, tais como visto oficial, isenções de impostos e outros tributos e imunidade jurisdicional restrita.

Na mesma esteira de avenças comuns em acordos do tipo, o ato internacional em pauta também cuida das questões relativas aos bens, equipamentos e materiais envolvidos na cooperação técnica a ser desenvolvida, isentando-os de todas as taxas, impostos e demais gravames de importação e exportação.

Sendo assim, considerado em sua totalidade, o presente acordo apresenta-se como instrumento hábil para o cumprimento das finalidades



para as quais foi concebido e celebrado, razão pela qual não somente não encontramos quaisquer óbices para que este seja chancelado pelo Congresso Nacional como, aliás, estamos convencidos de que sua firma e, conseqüentemente, a implementação da mencionada cooperação, há de trazer importante contribuição para o desenvolvimento científico e tecnológico das Partes, bem como para o aumento do comércio bilateral.

Ante o exposto, **VOTO** pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Barbados, assinado em Bridgetown, em 21 de novembro de 2004, nos termos do projeto de decreto legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2006.
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

*Aprova o texto do Acordo de
Cooperação Técnica entre o Governo da
República Federativa do Brasil e o
Governo de Barbados, assinado em
Bridgetown, em 21 de novembro de
2004.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Barbados, assinado em Bridgetown, em 21 de novembro de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator



ArquivoTempV.doc

